SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263005 - SC (2026/0092642-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SIDNEI ANTONIETTI
ADVOGADO	:	IVAN BERNARDI - SC018468
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO QUALIFICADO. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA7/STJ. NULIDADE DA PROVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* INAPLICÁVEL AO RECURSO ESPECIAL.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0629ddaa-bd38-4c92-8f57-aa919da0abb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263005 - SC (2026/0092642-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SIDNEI ANTONIETTI
ADVOGADO	:	IVAN BERNARDI - SC018468
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO QUALIFICADO. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA7/STJ. NULIDADE DA PROVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* INAPLICÁVEL AO RECURSO ESPECIAL.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sidnei Antonietti**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5000445-15.2025.8.24.0065/SC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 337/354).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 337/351).

A parte recorrente alega violação dos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal; 1º e 100, § 2º, do Código Penal sob a tese de que o dano a bem particular de entidade privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) configura dano simples, não incidindo a qualificadora do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal; por consequência, a ação penal seria privada, o que tornaria ilegítima a denúncia do Ministério Público (fls. 359/360).

Documento eletrônico VDA58702379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: 1532f88e-422b-4f83-abb7-42ca17132dce

Sustenta ofensa aos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal ante a nulidade da prova do dano na cela em razão de quebra da cadeia de custódia, por registro fotográfico tardio, ausência de isolamento e imprevisibilidade de acesso ao local (fls. 361/361).

Aponta, também, violação dos arts. 18, inciso I, 140, § 3º, e 147 do Código Penal por conta de aludida ausência de dolo específico para injúria racial, ameaça e desacato, dado o estado de agitação psicomotora, uso de álcool e drogas, e discursos desconexos (fls. 362/363).

Argumenta, ainda, que houve contrariedade ao art. 312 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal em face de incompatibilidade entre manutenção da prisão preventiva e fixação de regime inicial semiaberto (fl. 363).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte invoca divergência, indicando como paradigmas “AREsp n. 1.076.637”, além de “STF, HC n. 214.070 AgR/MG” e “STJ, AREsp n. 2.787.454/RS”, para sustentar as teses sobre (i) dano qualificado em bem de entidade privada e (ii) incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto (fls. 358/364).

Ao final da peça recursal, pede *o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido: a. Reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público quanto ao dano no hospital (Associação Privada), com trancamento da ação penal nesse ponto. b. Reconhecer a nulidade da prova colhida referente ao dano na cela da cadeia, em decorrência impossibilidade de contraditório efetivo, ante a quebra da cadeia de custódia, e por consequência, a absolvição (art. 386, VII, CPP). c. Absolvição do acusado pelos crimes de resistência, desacato, ameaça e injúria racial, por ausência da demonstração da presença do dolo específico. d. A imediata revogação da prisão preventiva, diante da fixação do regime semiaberto* (fl. 364).

Contrarrazões apresentadas às fls. 365/377.

O recurso foi admitido na origem (fls. 378/380).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, em síntese, por: (i) inadequação da via para analisar ofensas constitucionais; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório, inclusive quanto à

Documento eletrônico VDA58702379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: 1532f88e-422b-4f83-abb7-42ca17132dce

autoria e materialidade dos delitos, cadeia de custódia e demais temas (fls. 390/394). Ao final, conclui pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 398):

> RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL, RESISTÊNCIA, DESACATO, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Sendo apelo de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas.
>
> 2. Assim, inadmissível o apelo especial em que o recorrente, sob pecha de violação a dispositivos de lei federal, pretende nova análise dos fatos apurados. Súmula 7/STJ.
>
> 3. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes de injúria racial (Lei n. 7.716/1989), resistência, desacato, lesão corporal (duas vezes), ameaça (duas vezes) e dano qualificado (duas vezes), com fixação de regime inicial semiaberto. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público e de nulidade por quebra da cadeia de custódia, mantendo a condenação e a prisão preventiva.

O recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 5º, XXXIX, LIV, LV e LXIII, da Constituição Federal (fl. 362), o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF).

Também inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 358/364). Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie.

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Documento eletrônico VDA58702379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: 1532f88e-422b-4f83-abb7-42ca17132dce

Acerca da aludida violação dos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva demanda reavaliar a cronologia do registro fotográfico, o isolamento do local e a preservação dos vestígios na cela, em contrariedade às premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido – inexistência de manipulação, danos constatados após a custódia e confirmação por laudo pericial (fls. 346/347) –, o que exige vedado reexame probatório (fl. 361).

No que se refere à suposta violação dos arts. 18, I, 140, § 3º, e 147 do Código Penal, o recurso especial mais uma vez esbarra no óbice na Súmula 7/STJ. A pretensão de afastar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias – com base em estado de agitação psicomotora, uso de álcool e drogas e discursos desconexos – reclama rediscutir fatos e provas (depoimentos e laudos) valorados pelo acórdão recorrido para afirmar a vontade livre e consciente de injuriar, intimidar e menosprezar (fls. 349/350 e 362/363), o que é inviável na via especial.

Destaca-se, ainda, que o recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019).

No caso, no que se refere à tese de prisão ilegal e atipicidade dos atos subsequentes – ausência de comunicação do motivo da prisão e inexistência de ordem legal no momento da abordagem –, verifica-se que o recorrente não indicou, de forma explícita, violação dos arts. 329 e 23, II, do Código Penal, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF (fl. 362).

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58702379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:09
Código de Controle do Documento: 1532f88e-422b-4f83-abb7-42ca17132dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.263.005 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092642-8

Número de Origem:
50004451520258240065

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIDNEI ANTONIETTI
ADVOGADO	: IVAN BERNARDI - SC018468
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:00
Código de Controle do Documento: d1c1ed49-5efd-40d9-af34-ec89ad51dd88